

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994

DEFINE procedimentos administrativos para o licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte que funcionem na residência de seus titulares.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL e COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Para atender à Lei nº 2.062, de 16 de dezembro de 1993, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a autorização para que microempresas e empresas de pequeno porte funcionem na residência de seus titulares, bem como, dos casos similares dos demais Municípios, as OBM que operam o Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – O interessado deverá apresentar, na OBM da jurisdição do estabelecimento, um requerimento padrão, conforme formulários impressos já existentes em papelaria, solicitando o Laudo de Exigências;

II – Fazer juntada a esse requerimento dos seguintes documentos:

a) Declaração de consulta prévia à Prefeitura Municipal, autorizando o estabelecimento da micro ou pequena empresa no local;

b) Declaração com unanimidade do Condomínio, quando ocuparem partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial;

c) Comprovação de que o imóvel é residência do titular da empresa;

d) Cópia da carteira de identidade do proprietário;

e) Cópia do Contrato Social;

f) Guia de emolumentos, de acordo com o código da receita II-2, da Resolução SEDEC nº 136/93, de 30/set/93.

§1º – Uma vez atendidas todas as exigências do Laudo, poderá ser emitido o respectivo Certificado de Aprovação.

Art. 2º – Não será concedida autorização para o estabelecimento das seguintes atividades:

I – Estabelecimento de ensino;

II – Clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III – Comércio de produtos químicos, combustíveis ou inflamáveis;

IV – Bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V – Comércio de armas, munições ou fogos de artifícios;

VI – Casas de diversões;

VII – Indústrias nocivas, perigosas ou incômodas;

VIII – Indústrias que constituam ameaça e prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos, trepidações e congestionamento de tráfego.

Art. 3º – A autorização para o estabelecimento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento caso a atividade contrarie as normas de segurança contra incêndio e pânico ou for verificado o descumprimento do compromisso assumido, bem como, poderão ser adotadas outras medidas que, a critério do Corpo de Bombeiros, julgue convenientes à manutenção da ordem, da proteção civil, do respeito a sociedade e aos bons costumes.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1994.

JOSÉ HALFED FILHO – Cel BM
Secretário de Estado da Defesa Civil e
Comandante-Geral do CBMERJ